



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **FÁTIMA PELAES**

Ofício nº 453/2013-GAB/FP

Brasília (DF), 27 de setembro de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal **LEONARDO QUINTÃO**
DD. Relator da Comissão Especial PL nº 37/2011
Brasília - DF

Senhor Presidente,

Venho encaminhar a Vossa Excelência 03 (três) sugestões de Emendas ao PL nº 37/2011, que foram elaboradas após os debates realizados durante a Visita Técnica da Comissão Especial ao Estado do Amapá.

Solicito a análise e respectiva inserção das sugestões no Relatório Final que Vossa Excelência apresentará ao final dos trabalhos da Comissão.

Atenciosamente,


Fátima Pelaes
Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **FÁTIMA PELAES**

À Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 37, de 2011, do Sr. Welinton Prado, que "dispõe sobre o regime de aproveitamento das substâncias minerais, com exceção dos minérios nucleares, petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e das substâncias minerais submetidas ao regime de licenciamento de que trata o Inciso III do Art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967"

Senhor Presidente Deputado Federal Gabriel Guimarães,
Senhor Relator Deputado Federal Leonardo Quintão,

Primeiramente quero agradecer a Vossas Excelências a presença da Comissão Especial nº 37/2011, no Estado do Amapá, ocorrida no último dia 30 de agosto.

Os debates suscitados no evento foram de grande importância para as entidades presentes, que tiveram condições de participar e opinar sobre as mudanças necessárias e urgentes na regulação do setor mineral no país.

Apresento abaixo, ao Excelentíssimo Senhor Relator, 03 (três) sugestões de emendas oriundas dos debates ocorridos no Amapá:

EMENDA Nº 01

DEFINIÇÃO DE MINERAIS GARIMPÁVEIS CONFORME REVELA A LEI 7805/1989

Inclua-se no texto do Projeto de Lei 3.711/2011 (apenso o PL 5807/2013 e outros)

O § 1º do art. 10 da Lei 7.805/1989, passa a ter a seguinte redação:

O § 1º - São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita, e wolframita, a sheelita, gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados a critério da Agência Nacional de Mineração - ANM. Quando os depósitos garimpáveis não forem em áreas de aluvião, eluvião e coluvião será exigido um Plano de Aproveitamento Econômico.



JUSTIFICATIVA:

Diz o dispositivo que definiu minerais garimpáveis:

“Art. 10. Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.”

O texto em vigor define que são considerados minerais garimpáveis: o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita, e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvionar; a sheelita, gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados a critério do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM.

Percebe-se que o legislador procurou, com a melhor das intenções, deixar a critério dos técnicos e procuradores do DNPM, a definição da abrangência de situações excepcionais, quando colocou no final do § 1º do art. 10 da Lei 7.805/1989:

.....e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados a critério do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM.

A vontade do legislador foi traída, pois a grande maioria dos garimpos na Amazônia Legal ocorre em ambiente geológico com características de depósitos primários, fato que demandaria uma regulamentação capaz de conter esses tipos de garimpagem de ouro e tantalita.



A regulamentação das situações especiais de garimpos em depósitos primários mais profundos permanece até hoje na ilegalidade. Caso típico é a Cooperativa de Garimpeiros do Vila Nova, no Estado do Amapá, que ironicamente tem a Permissão de Lavra Garimpeira mas não pode explorar porque o minério (Filão) se encontra a mais de 35m de profundidade. Na prática a necessidade de sobreviver conduz os garimpeiros a trabalhar na difícil trilha da ilegalidade.

Quando os depósitos garimpáveis não forem em áreas de aluvião, eluvião e coluvião será exigido um Plano de Aproveitamento Econômico.

EMENDA Nº 02

DA REVOGAÇÃO DA RESERVA NACIONAL DO COBRE INSTITUÍDA PELO DECRETO

Inclua-se no texto do Projeto de Lei 3.711/2011 (apenso o PL 5807/2013 e outros) a seguinte proposta:

Art. 3º - Ficam extintas todas as limitações e restrições instituídas pelos Decretos de Nº 89404, de 24/02/1984 e que foi alterado pelo Decreto de Nº 92107 de 10/12/1985 na área compreendida entre os paralelos 01°00'00" de latitude norte e 00°40'00" de latitude sul, e os meridianos 052°02'00" e 054°18'00" de longitude oeste, no Estado do Pará e no Território Federal do Amapá.

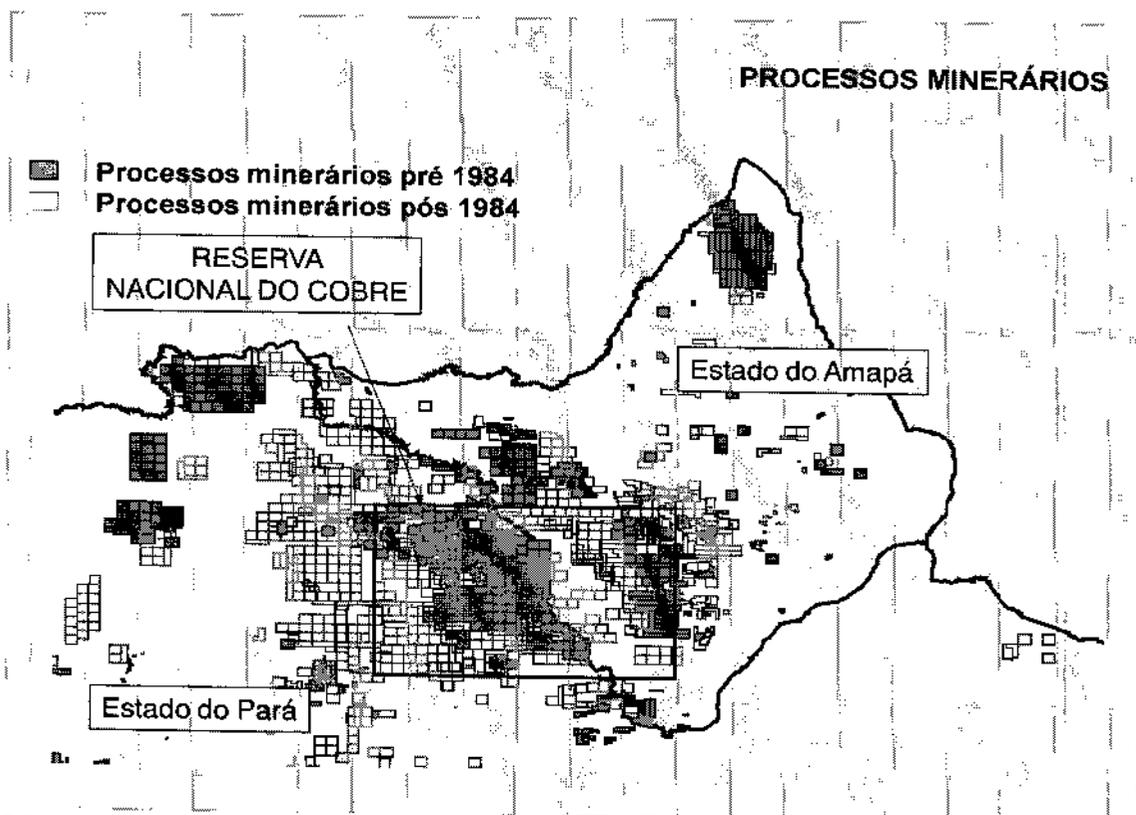
Parágrafo Único - O Conselho Nacional de Política Mineral expedirá normas regulamentares para os procedimentos de revalidação, concessão e ordem de prioridades dos requerimentos e alvarás de pesquisa na forma que dispuser esta lei e seus regulamentos.

JUSTIFICATIVA:

No início da Década de 80 havia uma exagerada prioridade por parte do Governo Brasileiro na busca de Jazidas de Cobre, Chumbo e Zinco. O Governo do presidente Figueiredo e do Presidente Sarney, atendendo aos apelos dos técnicos da Companhia de Pesquisa e de Recursos Minerais - CPRM resolveu, de forma arbitrária, interditar através dos Decretos presidenciais de Nº 89404, de 24/02/1984 e de Nº



92107 de 10/12/1985, uma área de mais de dois milhões de hectares, entre os estados do Pará e Amapá e, praticamente, estatizar a pesquisa mineral, nessa área, que se notabilizou pelo nome de Reserva Nacional do Cobre - RENCA.



Mapa 01 - Em vermelho polígono da área da Reserva Nacional do Cobre, entre a fronteira do Estado do Pará com o Estado do Amapá, em azul as áreas requeridas para atividade de mineração e até bloqueadas.

As décadas se passaram, milhões de dólares foram gastos em recursos públicos e nenhuma jazida ou ocorrência mineral de Cobre ou outro metal de valor a ele associado foi detectada naquela imensa área amazônica. O que ocorreu de fato foi um processo de “esterilização mineral” dessa grande província metalogenética, que até hoje nunca foi explorada por nenhuma empresa.

Hoje, toda a atividade mineral que nela é exercida, é realizada apenas por garimpeiros, que também não podem legalizar suas atividades mineiras em virtude desse bloqueio produzido por esses dois Decretos, da época do Regime Militar.

EMENDA Nº 03

Insira-se, onde couber, no texto do Projeto de Lei 3.711/2011 (apenso o PL 5807/2013 e outros) a seguinte proposta:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **FÁTIMA PELAES**

Art. As áreas requeridas para pesquisa e lavra mineral, registradas no Controle de Áreas do Departamento Nacional da Produção Mineral até a data de promulgação da presente lei, terão um prazo para apresentação de Relatório de Pesquisa de até dois anos prorrogáveis por mais um ano.

Parágrafo Único - Caso o detentor de direitos minerários inclusos no disposto do Caput desse artigo não apresente solicite a emissão de Alvará de Pesquisa nos 120 dias seguintes a promulgação da presente lei, todos os seus direitos e prioridades sobre a área de pesquisa mineral estarão extintos.

JUSTIFICATIVA:

O texto do Projeto de Lei 3.711/2011 (apenso o PL 5807/2013 e outros) não apresenta uma garantia ao direito de prioridade já conquistado pelas empresas de mineração e pessoas físicas que tenham realizados Requerimentos de Pesquisa e Alvarás de Pesquisa.

Caso a proposta do Novo Marco Regulatório da Mineração não crie um período de transição para o consumo desses direitos minerários e constitucionais já adquiridos, o DNPM irá seguramente enfrentar infundáveis batalhas judiciais no STJ e STF e milhares de demandas processuais na Justiça Federal primária nos Estados da Federação, projetando o setor mineral no maior de todos os risco da atividade de mineração que é enfrentar a “Cabeça” de um magistrado. Para o minerador a insegurança jurídica é fator de fuga do capital de risco que mantém a atividade de Prospecção Geológica, ventre de toda a mineração no Planeta.

Haverá um encontro de dois mundos jurisprudenciais: o passivo produzido ao longo de quase meio Século da vigoração do atual Código de Mineração (Decreto Lei 227/1967) e as novas regras e sua interpretação jurisprudencial, produzidas pelo Projeto de Lei 3.711/2011 (apenso o PL 5807/2013 e outros) e sua futura interpretação e aplicação.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2013.


Fátima Pelaes
Deputada Federal